

A. I. N° - 232939.1203/02-7
AUTUADO - EDUARDO PEREZ UANUS
AUTUANTES - JOSÉ SÍLVIO DE OLIVEIRA PINTO e GERVANI DA SILVA SANTOS
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 31. 03. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0080-04/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA EFETUADA POR ESTABELECIMENTO COM A INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte com inscrição cadastral cancelada está equiparado a não inscrito, devendo, quando adquirir mercadorias em outras unidades da Federação, recolher o imposto incidente sobre as operações subsequentes, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mesmas no território deste Estado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 04/12/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ R\$ 460,05, decorrente da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso neste Estado, referente à aquisição das mercadorias constantes na Nota Fiscal n° 47424 (fl. 7), destinadas à comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, efetuada por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 19 a 21), alegando que o cancelamento de sua inscrição foi decorrente de entendimento equivocado de um preposto fiscal, que considerou a abertura de uma filial como sendo um caso de sucessão. Diz que, ao receber a intimação para cancelamento, efetuou a sua reativação em 19/11/02, portanto, antes do início da presente ação fiscal. Ressalta que, quando ocorreu a apreensão das mercadorias, se dirigiu à INFRAZ Iguatemi para saber o motivo da demora do atendimento do seu pedido de reativação de inscrição cadastral, já que não havia razão para tanto. Assevera que a citada repartição fazendária procedeu de imediato a sua reinclusão no cadastro de contribuintes. Como prova de suas alegações, o contribuinte junta o documento de fl. 22. Ao final, solicita a improcedência do lançamento, pois já tinha iniciado os procedimentos para solucionar a pendência antes da autuação.

A auditora designada para prestar a informação fiscal diz que o autuado foi intimado para cancelamento e, posteriormente, teve a sua inscrição estadual cancelada por meio dos Editais n°s 642.033 e 522.026, publicados no Diário Oficial do Estado em 08/10/02 e 06/11/02, respectivamente (fls. 9 e 10). Explica que o motivo do cancelamento foi o indeferimento da inscrição estadual, após a realização da vistoria de validação, uma vez que a inscrição foi realizada sem vistoria prévia, conforme previsto no art. 171, XV, do RICMS-BA/97.

Diz que, a partir de 06/11/02, data da publicação do edital de cancelamento, o autuado estava impedido de praticar atos de comércio, até serem solucionadas as pendências que motivaram o cancelamento, o que só ocorreu em 10/12/02. Frisa que não basta o pedido de reinclusão para liberar o contribuinte de tal impedimento. Assevera que foi correta a lavratura do Auto de Infração para exigir o ICMS e multa prevista. Ao final, opina pela procedência da autuação.

VOTO

A legislação tributária estadual prevê que a inscrição no CAD-ICMS será concedida após vistoria, efetuada pela fiscalização, no local onde se estabelecerá o contribuinte. Excepcionalmente, quando não haver como efetuar a vistoria fiscal prévia, a inscrição cadastral poderá ser concedida condicionada a posterior vistoria, a qual deverá ser realizada dentro de trinta dias. Caberá ao fisco providenciar a anulação da inscrição se a mesma, após a vistoria, for julgada imprópria ou inconveniente a sua manutenção.

No caso em lide, conforme os extratos do SIDAT às fls. 9 e 10, a inscrição do autuado – a qual tinha sido liberada sem prévia vistoria – foi indeferida após a realização da vistoria para validação. Por meio do Edital nº 642.033, publicado no Diário Oficial do Estado em 08/10/02, o autuado foi intimado para regularizar a sua situação cadastral no prazo de vinte dias. Decorrido esse prazo sem que fosse regularizada a situação cadastral, a inscrição do autuado no CAD-ICMS foi cancelada (Edital nº 522.026, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia em 06/11/02). Dessa forma, o cancelamento da inscrição cadastral do autuado foi regular e estava respaldada no artigo 171, XV, do RICMS/97.

Em 19/11/02, conforme alega o autuado e comprova o documento à fl. 22, foi solicitada a reinclusão da inscrição cadastral do contribuinte. Porém, essa solicitação depende do deferimento da autoridade competente e só será concedida após a realização de vistoria fiscal.

De acordo com o extrato do SIDAT à fl. 9, em 04/12/02, data da apreensão das mercadorias, o autuado ainda de encontrava com a sua inscrição cadastral cancelada e, portanto, estava equiparado a contribuinte não inscrito, devendo, quando adquirisse mercadorias em outras unidades da Federação, recolher o imposto incidente sobre as operações subsequentes, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mesmas no território deste Estado, o que não foi feito. Em consequência, a infração está caracterizada, assistindo razão aos autuantes.

Ressalto que a multa cabível para a irregularidade é de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232939.1203/02-7, lavrado contra **EDUARDO PEREZ UANUS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 460,05**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR